



CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Anteprojeto de Lei nº 007 de 2025

Dispõe sobre “Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Alvinópolis – REFIS ALVINÓPOLIS 2025, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Alvinópolis – REFIS ALVINÓPOLIS 2025, destinado a promover a regularização de créditos municipais, mediante regime especial de consolidação e parcelamento de débitos.

Parágrafo único. O REFIS ALVINÓPOLIS 2025 tem como objetivos:

- I. possibilitar a regularização da situação fiscal dos contribuintes inadimplentes;
- II. incrementar a arrecadação municipal;
- III. reduzir o estoque de dívida ativa;
- IV. fomentar a atividade econômica no município.

CAPÍTULO II

DOS DÉBITOS ABRANGIDOS

Art. 2º. O REFIS ALVINÓPOLIS 2025 abrange os créditos tributários e não tributários do Município de Alvinópolis, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024, incluindo:

- I. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- II. Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
- III. Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI);
- IV. Taxas municipais de qualquer natureza;
- V. Contribuição de Melhoria;
- VI. Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP);
- VII. Multas por infração à legislação tributária municipal;
- VIII. Dívida ativa não tributária;
- IX. Saldo remanescente de parcelamentos anteriores.

§1º. Incluem-se no programa os débitos decorrentes de autos de infração, notificações fiscais e termos de confissão de dívida.

§2º. Os débitos objeto de ação penal por crime contra a ordem tributária poderão ser incluídos no REFIS ALVINÓPOLIS 2025, desde que a respectiva sentença condenatória não tenha transitado em julgado, na forma do artigo 9º da Lei Federal nº 10.684/2003.

§3º. Excluem-se do programa:



CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I. débitos relativos ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), quando regularmente declarados;
- II. multas aplicadas nos termos da Lei Federal nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa);
- III. créditos decorrentes de danos ao patrimônio público.

CAPÍTULO III

DA ADESÃO AO PROGRAMA

Art. 3º. A adesão ao REFIS ALVINÓPOLIS 2025 dar-se-á mediante requerimento do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, ou de seu representante legal, dirigido ao órgão municipal competente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta Lei Complementar.

§1º. O requerimento deverá ser instruído com:

- I. identificação completa do contribuinte (nome, CPF/CNPJ, endereço, telefone e e-mail);
- II. relação de todos os débitos a serem incluídos no programa;
- III. indicação da modalidade de pagamento escolhida;
- IV. cópia de documento de identidade e CPF do titular ou representante legal;
- V. procuração com poderes específicos para transigir, quando for o caso;
- VI. no caso de pessoa jurídica: contrato social consolidado ou última alteração contratual;
- VII. comprovante de residência ou sede atualizado.

§2º. A adesão ao REFIS ALVINÓPOLIS 2025 implica:

- I. confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos incluídos no programa;
- II. expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos incluídos no programa;
- III. aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar;
- IV. autorização para que o Município efetue, quando necessário, compensação de créditos líquidos e certos;
- V. compromisso de manter-se em dia com os tributos municipais com vencimento posterior a 31 de dezembro de 2024.

§3º. O deferimento da adesão fica condicionado ao pagamento da primeira parcela ou do valor integral, à vista, até o último dia útil do mês do requerimento.

§4º. O contribuinte que possuir ação judicial em curso deverá apresentar cópia da petição de desistência protocolada até o deferimento da adesão.

§5º. Somente poderão aderir ao REFIS ALVINÓPOLIS 2025 os contribuintes que estiverem adimplentes com os tributos municipais do exercício de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO IV DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS

Art. 4º. Os débitos incluídos no REFIS ALVINÓPOLIS 2025 serão consolidados na data do requerimento de adesão, considerando:

- I. o valor principal do tributo ou da obrigação não tributária;
- II. a atualização monetária calculada até a data da consolidação;
- III. os juros de mora incidentes até a data da consolidação;
- IV. as multas de mora e de ofício incidentes até a data da consolidação;
- V. os honorários advocatícios, quando o débito estiver inscrito em dívida ativa ou ajuizado.

§1º. A consolidação será efetuada por contribuinte e por tipo de tributo ou obrigação.

§2º. É vedado o fracionamento de débitos constantes de um mesmo lançamento, auto de infração ou processo administrativo tributário.

§3º. O contribuinte poderá optar por não incluir determinados débitos no programa, desde que expressamente manifestado no requerimento.

§4º. O débito consolidado e as parcelas serão atualizados monetariamente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por índice oficial que venha a substituí-lo.

CAPÍTULO V DAS MODALIDADES DE PAGAMENTO E REDUÇÕES

Art. 5º. O contribuinte poderá quitar os débitos incluídos no REFIS ALVINÓPOLIS 2025 nas seguintes modalidades:

- I. **Pagamento à vista:** com redução de 100% (cem por cento) das multas (de mora e de ofício) e 100% (cem por cento) dos juros de mora;
- II. **Parcelamento em até 12 (doze) vezes:** com redução de 90% (noventa por cento) das multas e 90% (noventa por cento) dos juros de mora;
- III. **Parcelamento em até 24 (vinte e quatro) vezes:** com redução de 80% (oitenta por cento) das multas e 80% (oitenta por cento) dos juros de mora;
- IV. **Parcelamento em até 36 (trinta e seis) vezes:** com redução de 70% (setenta por cento) das multas e 70% (setenta por cento) dos juros de mora;
- V. **Parcelamento em até 60 (sessenta) vezes:** com redução de 60% (sessenta por cento) das multas e 60% (sessenta por cento) dos juros de mora;
- VI. **Parcelamento em até 84 (oitenta e quatro) vezes:** com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas e 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora.

§1º. O valor mínimo de cada parcela será de:

- I. R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa física;
- II. R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º. As parcelas vencerão no dia 20 (vinte) de cada mês, ou no primeiro dia útil subsequente, quando não houver expediente bancário.

§3º. A primeira parcela ou o pagamento à vista deverá ser efetuado até o último dia útil do mês do requerimento de adesão.

§4º. A atualização monetária e os juros de mora remanescentes após as reduções integram o débito consolidado.

§5º. O pagamento de cada parcela deverá ser efetuado mediante documento de arrecadação emitido exclusivamente para o REFIS ALVINÓPOLIS 2025.

Art. 6º. O contribuinte que já possua parcelamento em curso junto ao Município poderá transferir o saldo devedor remanescente para o REFIS ALVINÓPOLIS 2025, mediante:

- I. apuração do saldo devedor com todos os encargos legais;
- II. restabelecimento integral das multas, juros e demais acréscimos que tenham sido reduzidos no parcelamento original;
- III. dedução das importâncias efetivamente pagas;
- IV. consolidação do novo débito com aplicação dos benefícios desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A transferência de saldo de parcelamento anterior implica cancelamento automático do parcelamento original.

CAPÍTULO VI DAS GARANTIAS

Art. 7º. Para parcelamentos superiores a 60 (sessenta) meses, a Fazenda Pública Municipal poderá exigir garantias, mediante:

- I. arrolamento de bens imóveis de valor equivalente a, no mínimo, 130% (cento e trinta por cento) do débito consolidado;
- II. fiança bancária ou seguro garantia;
- III. penhora de bens móveis ou imóveis;
- IV. caução em dinheiro.

Parágrafo único. A exigência de garantia será dispensada quando o valor total consolidado for inferior a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais Municipais (UFMs) ou índice municipal equivalente.

CAPÍTULO VII DA MANUTENÇÃO NO PROGRAMA

Art. 8º. A permanência no REFIS ALVINÓPOLIS 2025 condiciona-se ao cumprimento das seguintes obrigações:

- I. pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- II. pagamento regular dos tributos municipais com vencimento a partir de 1º de janeiro de 2025;
- III. manutenção da regularidade cadastral junto ao Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

- IV. apresentação de declarações e documentos fiscais exigidos pela legislação municipal.

§1º. O atraso no pagamento de até 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, acarretará a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados sobre o valor da parcela em atraso.

§2º. O atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela ensejará a exclusão automática do programa.

CAPÍTULO VIII DA EXCLUSÃO DO PROGRAMA

Art. 9º. Será excluído do REFIS ALVINÓPOLIS 2025 o contribuinte que:

- I. deixar de pagar 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, do débito consolidado;
- II. atrasar o pagamento de qualquer parcela por período superior a 90 (noventa) dias;
- III. deixar de pagar tributos municipais com vencimento a partir de 1º de janeiro de 2025 por período superior a 60 (sessenta) dias;
- IV. tiver sua falência decretada ou for dissolvido, salvo se a pessoa jurídica dela oriunda assumir solidariamente as obrigações;
- V. prestar informações falsas ou omitir informações relevantes;
- VI. descumprir qualquer condição estabelecida nesta Lei Complementar.

§ 1º A exclusão do programa:

- I. será formalizada por ato da autoridade competente;
- II. implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago;
- III. acarretará o restabelecimento integral dos valores originais, com todos os acréscimos legais, deduzidas as parcelas efetivamente pagas;
- IV. ensejará o prosseguimento da cobrança, inclusive pela inscrição em dívida ativa e execução fiscal, se for o caso.

§2º. A notificação da exclusão será enviada ao endereço indicado pelo contribuinte no requerimento de adesão, por correspondência com aviso de recebimento ou publicação em Diário Oficial do Município, se houver.

§3º. Não caberá recurso ou pedido de reconsideração contra a exclusão do programa.

CAPÍTULO IX DOS EFEITOS DA ADESÃO

Art. 10. A adesão ao REFIS ALVINÓPOLIS 2025 suspende a exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, pelo período de permanência no programa.

§1º. A suspensão da exigibilidade implica:



CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I. suspensão da fluência do prazo prescricional;
- II. vedação ao ajuizamento de execução fiscal dos débitos incluídos no programa;
- III. suspensão das execuções fiscais em curso, mediante requerimento do contribuinte;
- IV. suspensão de protestos e outras medidas de cobrança administrativa.

§2º. O contribuinte adimplente no REFIS ALVINÓPOLIS 2025 fará jus à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos.

Art. 11. O pagamento integral do débito consolidado, na forma desta Lei Complementar, importa em extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, I, do Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. A quitação de todos os débitos incluídos no programa será certificada mediante emissão de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

CAPÍTULO X DA ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 12. A administração do REFIS ALVINÓPOLIS 2025 será exercida pela Secretaria Municipal de Fazenda ou órgão equivalente, competindo-lhe:

- I. expedir atos normativos necessários à execução do programa;
- II. receber e analisar os requerimentos de adesão;
- III. consolidar os débitos incluídos no programa;
- IV. emitir os documentos de arrecadação;
- V. controlar os pagamentos e a adimplência dos contribuintes;
- VI. excluir do programa os contribuintes inadimplentes;
- VII. prestar informações sobre o andamento do programa;
- VIII. promover a integração dos sistemas informatizados necessários.

Parágrafo único. Fica autorizada a utilização de sistemas eletrônicos para adesão, acompanhamento e emissão de documentos relativos ao REFIS ALVINÓPOLIS 2025.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. Os contribuintes que aderirem ao REFIS ALVINÓPOLIS 2025 ficam dispensados do pagamento de custas e emolumentos judiciais relativos às execuções fiscais suspensas em razão da adesão ao programa.

Art. 14. A renúncia de receita decorrente desta Lei Complementar está estimada em R\$ _____ (valor a ser preenchido), conforme demonstrativo constante do Anexo I.

Parágrafo único. A compensação da renúncia de receita será realizada mediante:

- I. ampliação da base de contribuintes, através da regularização de débitos e redução da inadimplência;



CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

- II. intensificação da fiscalização tributária;
- III. recadastramento de contribuintes;
- IV. implantação de sistemas eletrônicos de controle e arrecadação.

Art. 15. Aplicam-se subsidiariamente ao REFIS ALVINÓPOLIS 2025, no que couber, as disposições do Código Tributário Nacional relativas à moratória e ao parcelamento.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação.

Art. 17. Ficam convalidados os atos praticados com base em programas anteriores de parcelamento, desde que não conflitem com as disposições desta Lei Complementar.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da Câmara Municipal de Alvinópolis, 24 de outubro de 2025.

Leandro Geraldo Linhares Cota
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I DEMONSTRATIVO DE ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

(Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 14, § 2º)

PROGRAMA: REFIS ALVINÓPOLIS 2025

TRIBUTOS ABRANGIDOS: IPTU, ISSQN, ITBI, Taxas Municipais, COSIP e Dívida Ativa

MODALIDADE: Anistia parcial ou total de multas e juros de mora

SETORES/BENEFICIÁRIOS: Pessoas físicas e jurídicas contribuintes do Município de Alvinópolis

RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA (Estimativa):

Exercício	Valor Estimado (R\$)
2025	R\$ _____
2026	R\$ _____
2027	R\$ _____

MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO:

A compensação será efetivada através de:

- Ampliação da base de arrecadação:** Regularização de contribuintes inadimplentes, com incremento na arrecadação de tributos correntes;
- Recadastramento:** Atualização do cadastro de contribuintes, identificando omissos e irregulares;
- Fiscalização tributária:** Intensificação das ações fiscais para combate à sonegação e evasão fiscal;
- Modernização tecnológica:** Implantação de sistemas eletrônicos de controle, lançamento e arrecadação;
- Redução do contencioso:** Diminuição de ações judiciais e despesas com execuções fiscais;
- Recuperação de créditos:** Conversão de dívidas de difícil recuperação em recursos efetivos para o município.

ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO ADICIONAL:

Fonte	Valor Estimado (R\$)
Regularização de contribuintes inadimplentes	R\$ _____
Redução de litígios e execuções fiscais	R\$ _____
Ampliação da base tributável	R\$ _____
TOTAL	RS _____



CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPACTO FISCAL:

A implementação do REFIS ALVINÓPOLIS 2025 está em conformidade com:

- Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente;
- Metas fiscais estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO;
- Princípio do equilíbrio fiscal (LRF, art. 1º, § 1º).

Secretaria da Câmara Municipal de Alvinópolis, 24 de outubro de 2025.

Leandro Geraldo Linhares Cota
VEREADOR





CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo instituir o **Programa de Recuperação Fiscal do Município de Alvinópolis – REFIS ALVINÓPOLIS 2025**, destinado a proporcionar aos contribuintes inadimplentes a oportunidade de regularizar seus débitos tributários e não tributários junto à Fazenda Pública Municipal, mediante condições especiais de pagamento e redução de encargos legais. A proposta busca conciliar o interesse público na arrecadação de receitas com a necessidade de estimular a adimplência fiscal, promovendo justiça tributária e equilíbrio financeiro municipal.

O programa encontra fundamento nos **artigos 30, inciso III, e 156 da Constituição Federal de 1988**, que atribuem competência tributária aos municípios, e nos **artigos 151, inciso VI, e 155-A do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966)**, os quais disciplinam o parcelamento como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Também se apoia na **Lei Complementar Federal nº 116/2003**, que regulamenta o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), e na **Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal**, cujo artigo 14 estabelece critérios e condicionantes para a renúncia de receitas, assegurando responsabilidade e transparência fiscal.

Como base conceitual, o projeto toma como referência o **Programa de Recuperação Fiscal Federal – REFIS Nacional**, instituído pela **Lei nº 9.964/2000** e regulamentado pelo **Decreto nº 3.431/2000**, amplamente reconhecido como instrumento eficaz para recompor receitas públicas e viabilizar o cumprimento das obrigações fiscais por parte dos contribuintes.

Em consonância com as diretrizes do Estado de Minas Gerais, o projeto também se inspira em normas estaduais recentes que tratam da regularização fiscal e da transação tributária, como a **Lei Estadual nº 6.763/1975 (Consolidação da Legislação Tributária)**, a **Lei nº 23.801/2021 (Plano Recomeça Minas)**, o **Decreto Estadual nº 48.790/2024** e a **Lei Estadual nº 24.612/2023**, bem como a **Lei nº 25.144/2025** e o **Decreto nº 49.081/2025**, que tratam da transação tributária no âmbito estadual. Essas normas servem como parâmetros de eficiência e modernização da gestão tributária, demonstrando a importância dos programas de recuperação fiscal para o equilíbrio das finanças públicas.

A jurisprudência pátria também confere respaldo à proposta. O **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** consolidou entendimento de que o contribuinte optante do REFIS pode migrar para programas mais vantajosos, e que a adesão suspende a execução fiscal (Tema 365), conforme previsto na **Súmula 355 do STJ**. O **Supremo Tribunal Federal (STF)**, por sua vez, reafirma que medidas de estímulo à regularização tributária estão em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, desde que observadas as normas constitucionais de legalidade e responsabilidade fiscal.

O REFIS ALVINÓPOLIS 2025 observa rigorosamente os **princípios constitucionais tributários**, dentre os quais o **Princípio da Legalidade Tributária** (art. 150, I, CF), garantindo que o programa somente possa ser instituído mediante lei específica; o **Princípio da Anterioridade Tributária** (art. 150, III, “b” e “c”), que assegura a observância dos prazos legais para exigibilidade; e o **Princípio da Capacidade Contributiva** (art. 145, §1º),



CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

permitindo que os parcelamentos e descontos sejam concedidos conforme a real situação econômica do contribuinte.

No que se refere à **Lei de Responsabilidade Fiscal**, o projeto cumpre integralmente o disposto no **artigo 14 da LC nº 101/2000**, apresentando estimativa de impacto orçamentário-financeiro, demonstração de compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e medidas de compensação da renúncia de receita por meio do aumento da base de arrecadação tributária e da recuperação de créditos anteriormente inscritos em dívida ativa.

A proposta toma ainda como referência programas municipais exitosos, como o **REFIS de Santa Cruz do Capibaribe/PE (PL nº 008/2025)**, o **REFIS de Areado/MG (PL nº 23/2023)**, o **REFIS de Paraíso/SP (Lei nº 968/2012)** e o **REFIS de Bom Jesus do Itabapoana/RJ (LC nº 10/2025)**, que demonstraram resultados positivos tanto na regularização fiscal quanto na ampliação da receita municipal.

Portanto, o **REFIS ALVINÓPOLIS 2025** representa medida oportuna, responsável e constitucionalmente legítima, que busca estimular a recuperação de créditos municipais, fortalecer o equilíbrio fiscal, garantir justiça tributária e oferecer aos cidadãos e empresas locais uma chance de recomeço financeiro, contribuindo para o desenvolvimento econômico e a sustentabilidade fiscal do Município de Alvinópolis.

Diante do exposto, conclui-se que a aprovação deste Projeto de Lei Complementar é medida de **interesse público relevante**, que atende aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e transparência, e deve contar com o apoio desta Casa Legislativa.

Secretaria da Câmara Municipal de Alvinópolis, 24 de outubro de 2025.

Leandro Geraldo Linhares Cota
VEREADOR